



TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO.
REFERÊNCIA: FASE DE NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.06.25.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CRACHÁS EM PVC COM CORDÃO PERSONALIZADO COM CLIPE JACARÉ, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E OUTROS ÓRGÃOS DA GESTÃO MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** no tocante aos procedimentos adotados nos autos do presente procedimento licitatório.

Sucedeu que a licitante manifestou intenção de recursos no momento requerido no edital, conforme lhe faculta o item 10.10, contudo, deixou de juntar os memoriais, nos termos requeridos na cláusula 10.9 do instrumento convocatório, vejamos:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Logo, a estabeleceu-se a preclusão ao direito da licitante, posto que esta não cumpriu a um requisito formalmente estabelecido no edital, bem como, de grande necessidade para elucidação de sua motivação.





Daí, nos termos do item 10.12 do edital “Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais”, por esta feita, verifica-se a irregularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a ausência dos requisitos formalmente estabelecidos para fins de viabilidade da demanda.

Ante o exposto, deixamos de conhecer o presente recurso, sobretudo quanto a verificação dos demais requisitos formais, razão pela qual considera o mesmo como prejudicado.

II – DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentado sua proposta de preços, tudo conforme rege o edital licitatório.

Sucede que, no transcorrer dos atos rotineiros do certame, a Pregoeira do município julgou a empresa **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA** como inabilitada, haja vista o descumprimento de exigência editalícia.

Quando da fase de recursos, a empresa **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA** apresentou as seguintes alegações:

Sobre a Inabilitação da Optatec Impressão Digital pela ausência de reconhecimento de firma no Atestado, pois é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Retirado do Texto de Jurisprudência do (STJ). Demais alegações serão citadas no recurso.

Sucede que a Recorrente deixou de cumprir com as formalidades necessárias quanto a apresentação dos memoriais recursais, razão pela qual, teve seu direito precluso e o recurso como prejudicado.

Todavia, em razão do ônus público quanto a necessidade de apreciação de possíveis irregularidades, adentra-se aos fatos no que tange ao mérito administrativo da demanda.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Quanto ao apontamento abordado de forma pormenorizada quando da intenção de recursos, ora, constatado a evidência do descumprimento do licitante para com o não atendimento aos requisitos do edital, não cabe outra alternativa a Pregoeira, senão, a inabilitação, nos termos consignados em edital, notemos:

8.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste



Edital.

Neste caso, não trata-se de mera formalidade ou exigência descabida, pois, conforme consta da ata de julgamento, o licitante descumpriu com o item 6.7, alínea "a" do edital, sendo: atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante.

Tal descumprimento se deu haja vista que em se tratando de atestado oriundo de empresa privada, este deveria estar com a firma reconhecida do emitente, de modo a guardar segurança jurídica aos documentos emitidos por terceiros.

Ademais, a exigência está clara em edital e não fora questionada pelo licitante quando do momento cabido (fase de impugnação), tendo, portanto, decaído do seu direito, não cabendo, agora, insurgir-se quanto a fato pretérito.

Deste modo, é evidente a inabilitação da licitante, não podendo quaisquer das licitantes serem favorecidas por deixar de atender a qualquer dos itens do edital.

Em igual forma, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados, razão pela qual, imutável seja os atos até então praticados.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do presente recurso interposto pela empresa **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA**, contudo, alternativamente, pela análise meritória administrativa decido por **IMPROVÊ-LO** em todos os termos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência aos interessados.

É como decido.

Horizonte-CE, 22 de julho de 2021.

Francisca Jorângela Barbosa Almeida
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE



TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: RATIFICAÇÃO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO.
REFERÊNCIA: FASE DE NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.06.25.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CRACHÁS EM PVC COM CORDÃO PERSONALIZADO COM CLIPE JACARÉ, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E OUTROS ÓRGÃOS DA GESTÃO MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, deixo de conhecer do presente recurso interposto pela empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA, contudo, pela análise meritória administrativa IMPROVÊ-LO em todos os termos.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

É como decido.

Horizonte-CE, 23 de julho de 2021.


Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado através de afixação na Portaria desta Secretaria de Planejamento e Administração (Quadro de Aviso e Publicações), o **TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.25.1 – SRP**, cuja recorrente foi a empresa: **OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.**

Horizonte/CE, 23 de Julho de 2021.

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretária de Planejamento e Administração

